



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI N° 194/2017

\* Asssembleia Legislativa de Alagoas  
 PROTOCOLO GERAL 2909  
Data: 28/09/2017 Horário: 14:25  
Legislativo -

GARANTE O DIREITO À PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Artigo 1º** – Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Alagoas, ficam obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho em atos preparatórios ao parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

**§ 1º** – Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, Código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§ 2º** – A presença das Doulas não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que alterou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Artigo 2º** – Os estabelecimentos que trata o art. 1º, além de respeitar preceitos éticos e suas normas internas de funcionamento, exigirão a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, resumo dos cursos e capacitação de Doula, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;





**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

III - enunciar procedimentos e técnicas que serão utilizadas no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrever o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência; e

IV - termo de autorização assinado pela gestante para a atuação da Doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Parágrafo Único** – Não se aplica os dispostos dos incisos I e II deste artigo, para as Doulas associadas ao ADOAL - Associação de Doulas de Alagoas, desde que apresente um documento que comprove a sua associação.

**Artigo 3º** – As Doulas, para o regular exercício da atividade, estão autorizadas a entrar em todos os ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato das maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de saúde, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

**Parágrafo Único** – Entendem-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros; e

VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Artigo 4º** – É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica.

**Artigo 5º** – O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento público ou privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados o porte da unidade de saúde e as circunstâncias da infração.

**§ 1º** – Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

**§ 2º** – Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no inciso II deste artigo, serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

**Artigo 6º** – O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público ou por parte do agente particular do estabelecimento de saúde, público ou privado, respectivamente, acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

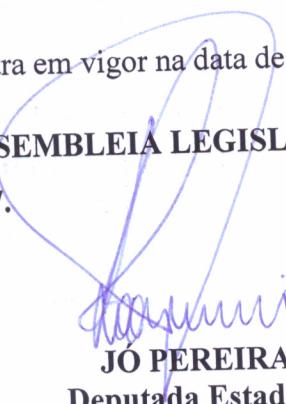
**Artigo 7º** – A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

**Artigo 8º** – Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, após a publicação desta Lei, o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 5º desta Lei.

**Artigo 9º** – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Artigo 10º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2017.**

  
**JÓ PEREIRA  
Deputada Estadual**



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2017**

Este projeto de Lei estabelece que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e priva do Estado de Alagoas, ficam obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

A palavra Doula, em sua etimologia, vem do grego e significa: mulher que serve. São mulheres capacitadas para dar apoio continuado a outras mulheres (aos seus companheiros e/ou outros familiares) proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

Tem-se demonstrado, através de diversos estudos que com o acompanhamento de Doula o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas como fetais, reduzindo significativamente os índices de cesárea, partos instrumentalizados, uso de analgésicos e ocitocina durante o trabalho de parto. Sabe-se, pois, que adotando essas medidas, através das Doulas, o parto é favorecido a mãe-bebê, com diversos fatores.

As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

A Doula é reconhecida por diversas fontes normativas: Portaria 2.068/2016 do MS, lei 7.498/1986, lei 11.108/2005, lei 8.080/1990, dentre outras.

A Doula atua também como agente inibidor de violência obstétrica e propagador de práticas não invasivas e humanizadoras da assistência ao parto.

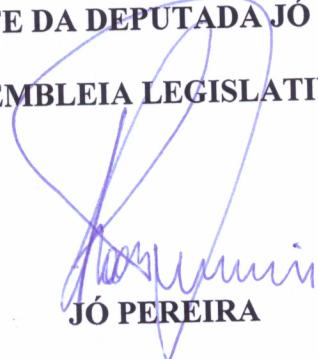
Em face de sua relevância, esperamos conta com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação desta proposição.





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2017.

  
**JÓ PEREIRA**

**Deputada Estadual**